

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre o foro das ações  
relativas ao Seguro Obrigatório DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o foro para o ajuizamento das ações  
relativas às indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº  
6.194, de 19 de dezembro de 1994.

Art. 2º o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de  
1994, fica acrescida do seguinte § 4º:

“Art. 3º .....

.....

§4º Na cobrança de indenização decorrente do seguro de  
que trata esta lei, o interessado/consumidor-autor poderá, a seu critério,  
escolher entre os seguintes foros para o ajuizamento da respectiva ação: o do  
local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio da Seguradora Líder dos  
Consórcios do Seguro Obrigatório-DPVAT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**\*2294DEFF47\***

**2294DEFF47**

## JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece, na alínea "b" do artigo 20, os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral".

Referida Lei nº 6.194/74, que a presente proposição pretende alterar, transformou este seguro obrigatório aplicável aos veículos automotores de via terrestre, de seguro de responsabilidade civil em seguro de danos pessoais, na forma hoje vigente.

Esse seguro, regido pela teoria do risco, obriga o pagamento das indenizações independentemente da existência de culpa, ou seja, trata-se de um seguro com finalidade eminentemente social, garantindo às vítimas de trânsito indenizações para os casos de morte (R\$ 13.500,00, por vítima); invalidez permanente (até R\$ 13.500,00 por pessoa), bem como o reembolso de despesas médicas (até R\$ 2.700,00 por pessoa).

O presente projeto de lei pretende facilitar àqueles que fazem jus às indenizações do DPVAT – vítimas ou beneficiários – seu recebimento nos casos em que esse pagamento implicar processos na esfera judicial.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA